



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Suapeva, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



### Informação Jurídica nº 20/2024

**Interessado:** A Comissão de Finanças e Orçamento

**Proposição:** Projeto de Lei nº 11/2024

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. CONTEÚDO QUE ATENDE AS FORMALIDADES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OBRIGATÓRIA CONSULTA POPULAR POR MEIO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa estabelecer as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025.

2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise<sup>1</sup>.

É o breve relato.

### ANÁLISE JURÍDICA

#### a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

3. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve o estabelecimento das diretrizes para a elaboração do orçamento municipal, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição Estadual<sup>2</sup>.

4. De acordo com o inciso I do art. 24 da Constituição Federal, a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro é atribuída

<sup>1</sup> Regimento Interno, art. 70: "A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões".

<sup>2</sup> Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

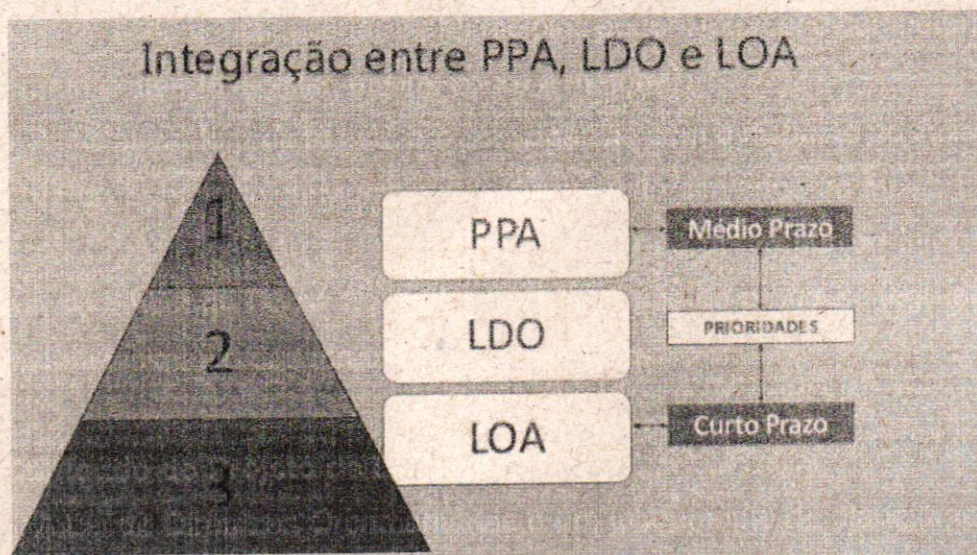


apenas à União, Estados e ao Distrito Federal. No entanto, por força do inciso II do art. 30 do texto constitucional, os Municípios podem exercer a competência suplementar, podendo legislar, assim, sobre a matéria<sup>3</sup>.

5. A iniciativa do projeto está em consonância com o disposto no inciso II do art. 107 da Lei Orgânica Municipal<sup>4</sup> – de redação simétrica ao inciso II do art. 133 da Constituição do Estado do Paraná –, que prevê ser de iniciativa (privativa) do Chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo para o estabelecimento das diretrizes orçamentárias.

### b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento de planejamento operacional de curto prazo que se relaciona com as outras duas leis orçamentárias, pois é elaborada em consonância com o PPA (Plano Plurianual) e orientará a elaboração da LOA (Lei Orçamentária Anual):



<sup>3</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>4</sup> Art. 107. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



7. Em que pese ser o projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, é facultado ao Poder Legislativo a apresentação de emendas, desde que compatíveis com o Plano Plurianual, conforme regula o § 2º do art. 109 da Lei Orgânica Municipal.

8. De acordo com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal "(a) lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

9. Além desses requisitos, nos termos do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

**I - disporá também sobre:**

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) e d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

**II e III - (VETADO)**

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

**§ 2º O Anexo conterá, ainda:**

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
  - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP. 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



*Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;*

*VI - quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. [grifei]*

10. Analisando o projeto constata-se que, em linhas gerais, essas disposições foram atendidas.

11. Refoge às atribuições desta Procuradoria a análise do conteúdo dos anexos, já que pertencentes ao mérito da proposição. Quanto à iniciativa e a forma procedimental, o projeto não contém vício de legalidade ou de constitucionalidade.

12. Convém, porém, atentar-se para o que tem sido conhecido como "orçamento participativo". Trata-se de consulta prévia realizada junto à população no que diz respeito aos gastos públicos que pretendem sejam realizados, propiciando participação popular nas atividades envolvendo a administração orçamentária.

13. A Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, determina:

*Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal. [grifei]*

14. Disposição correlata existe na Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 48. [...]*

*§ 1º A transparência será assegurada também mediante:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (41) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



***l - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. [grifei]***

15. Segundo o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.527/2001, art. 4º, inciso III, alínea "e"), a lei de diretrizes orçamentárias é um dos instrumentos da política urbana, não podendo ser aprovada sem que sejam realizados debates, audiências e consultas públicas.

16. A audiência pública deve ser realizada durante o trâmite do processo legislativo, conforme se deduz pelo teor do art. 227-A do Regimento Interno<sup>5</sup>.

17. No mais, trata-se de projeto cujo processo legislativo deve obedecer a rito especial, conforme previsão dos §§ 1º e 2º do art. 227 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

18. Por fim, recomenda-se a apresentação de emenda:

a) aos arts. 56 e 58 do projeto, adotando-se a redação constante da Lei nº 2.474/2023, de natureza mais detalhada quando trata das emendas impositivas; e

b) ao art. 63, que prevê a cláusula de vigência, pois a lei de diretrizes orçamentárias produz efeitos a partir da data de sua publicação, já que orienta a elaboração da lei orçamentária anual, cujo projeto é submetido à deliberação ainda este ano.

<sup>5</sup> Art. 227-A. A Comissão de Finanças e Orçamento elaborará a agenda de instrução do projeto de lei do orçamento anual, que deverá conter cronograma que estabeleça dia de início e fim do período de:

l - realização das audiências públicas;

<sup>6</sup> Art. 227.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, considera-se como projetos de lei de orçamentos, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como de projetos de lei que os alterem.

§ 2º Os procedimentos previstos para o projeto de lei do orçamento anual, aplicam-se, no que couber, aos demais projetos de lei referidos no § 1º deste artigo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



### CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendação para realização de consulta pública e apresentação de emendas.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de agosto de 2024.

**Leandro Silva Raimundo**  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618